



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.776 , de 16/11/2011

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
18/12/2011

7/1
Diretoria Legislativa
18/11/2011

Processo nº: 61.437

PROJETO DE LEI Nº 10.823

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

Arquive-se.

W. L. ...

Diretor

07/12/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
1962457

PROJETO DE LEI Nº. 10.823

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willamfroni</i> Diretora 03/02/11	Para emitir parecer: <i>Summo</i> Diretor 03/02/11	CJR CDC CSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1097	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willamfroni</i> Diretora Legislativa 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summo</i> Presidente 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável c/ emenda <input type="checkbox"/> contrário <i>Summo</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1242
À CDC <i>Willamfroni</i> Diretora Legislativa 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summo</i> Presidente 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summo</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1258
À CSP <i>Willamfroni</i> Diretora Legislativa 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summo</i> Presidente 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summo</i> Relator 22/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1260
À CJR (VETO TOTAL) <i>Willamfroni</i> Diretora Legislativa 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summo</i> Presidente 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summo</i> Relator 22/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1665

PUBLICAÇÃO PÚBLICA
11/02/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
61437

PP 12475/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROTOCOLO Nº 12475/10 - 02/02/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CPO e CGP
Presidente
02/02/2011

APROVADO
Presidente
02/02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.823

(PAULO SERGIO MARTINS)

Exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

Art. 1º. Todo estabelecimento de revenda de jóias e bijuterias manterá cadastro dos fornecedores, que discrimine:

- I- fornecedor;
- II- endereço;
- III- telefone;

IV- nota fiscal ou documento hábil de registro da operação havida entre o fornecedor e o estabelecimento.

§ 1º. O cadastro far-se-á para peça de preço unitário superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O cadastro será apresentado, quando exigido, aos órgãos administrativos e policiais competentes, que dele guardarão sigilo.

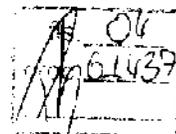
Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-á:

- I- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça; e, cumulativamente,
- II- na reincidência, cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2011

PAULO SERGIO MARTINS



(Pl. nº. 10.823 - fls. 2)

Justificativa

Para que a identificação de jóias e bijutérias seja possível em situações adversas, como no caso de furto ou roubo, proponho aqui exigir dos estabelecimentos do ramo o cadastramento discriminado da operação havida com o fornecedor.


PAULO SERGIO MARTINS



OS
F

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1097**

PROJETO DE LEI Nº 10.823

PROCESSO Nº 61.437

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Antes de adentrarmos os aspectos atinentes à legalidade do projeto, cabe-nos apontar aspectos que gravitam sobre a legística:

- a ementa merece correção. Sugerimos a seguinte redação: **obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores;**
- o projetado § 1º deve ser extirpado, com renumeração do § 2º (para "Parágrafo único"). Isto porque a lei exige cadastro de todos os fornecedores e não das peças que estão sendo vendidas pelos estabelecimentos.

sanar tais irregularidades.

Logo, o projeto deverá ser emendado para

PARECER:

O projeto se nos afigura legal.

A proposta em estudo encontra respaldo, no âmbito municipal, no que tange à competência e iniciativa (LOM – art. 6º, *caput*, inciso XXII, *b c/c* o art. 45).

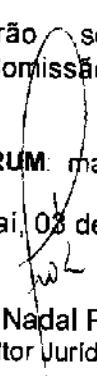
Plenário.

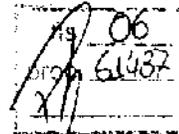
Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Segurança Pública.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da Jundiaí, 03 de fevereiro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.437

PROJETO DE LEI Nº 10.823 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

PARECER Nº 1.242

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que tem como objetivo permitir a identificação de jóias e bijuterias em situações adversas, como no caso de furto ou roubo, propondo assim exigir dos estabelecimentos do ramo o cadastramento discriminado da operação.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput”, inc. XXII, b, c/c o art. 45.

Acolhendo a sugestão inserta no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida, que gravita sobre a legística.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
15/02/11

Sala das Comissões, 08.02.2011.

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

PAULO SERGIO MARTINS

tmd

ROBERTO CONDE ANDRADE

19.07
61437

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.437

PROJETO DE LEI Nº 10.823 de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

APROVADO
Presidente
18/10/2011

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.823

Dá nova redação à ementa e suprime o § 1º do art. 1º.

A ementa passa a ter a seguinte redação: "Obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores".

Suprima-se o projetado § 1º do art. 1º, transformando em parágrafo único o § 1º.

Sala das Comissões, 08.02.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

lmd



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 61.437

PROJETO DE LEI Nº 10.823, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

PARECER Nº 1258

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sergio Martins, que objetiva-se permitir a identificação de jóias e bijuterias em situações adversas, como no caso de furto ou roubo, propondo assim a exigir dos estabelecimentos do ramo o cadastramento discriminado da operação.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também elemento imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante capítulo dedicado à ordem econômica.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância, como instrumento de defesa dos consumidores, possibilitando-lhes usufruir de seus direitos.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos votando favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.02.2011

APROVADO
22/02/11

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

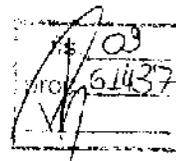
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

DOMINGO FONTE BASSO
"MINGO"

PAULO SERGIO MARTINS

tmd



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 61.437

PROJETO DE LEI Nº 10.823, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

PARECER Nº 1.260

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que tem por objetivo permitir a identificação de jóias e bijuterias em situações adversas, como no caso de roubo e furto, propondo assim exigir dos estabelecimentos do ramo o cadastramento discriminado da operação.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se pretende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.02.2011.

APROVADO
TT/2011

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

FERNANDO BARDI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ROBERTO CONDE ANDRADE



10
61437

Proc. 61.437

PUBLICAÇÃO
21/10/2011

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.823

Obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento de revenda de jóias e bijuterias manterá cadastro dos fornecedores, que discrimine:

I - fornecedor;

II - endereço;

III - telefone;

IV - nota fiscal ou documento hábil de registro da operação havida entre o fornecedor e o estabelecimento.

Parágrafo único. O cadastro será apresentado, quando exigido, aos órgãos administrativos e policiais competentes, que dele guardarão sigilo.

Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-á:

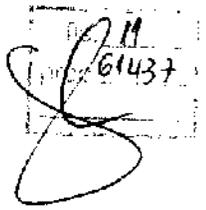
I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça; e, cumulativamente,

II - na reincidência, cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 829/2011
proc. 61.437

Em 18 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.823**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



12
61437

PROJETO DE LEI Nº. 10.823

PROCESSO Nº. 61.437

OFÍCIO PR/DL Nº. 829/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 10 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Deluza

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 11 / 11

W. Mansueti

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13
61437

OF. GP.L. n.º 352/2011

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/NOV/2011 10:53 00063640

Processo n.º 26.392-6/2011

Jundiá, 16 de novembro de 2011.

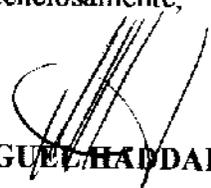
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Miguel Haddad
Câmara Legislativa
18/11/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.776, objeto do Projeto de Lei nº 10.823, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



14
61437

LEI N.º 7.776, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de revenda de jóias e bijuterias manterá cadastro dos fornecedores, que discrimine:

I - fornecedor;

II - endereço;

III - telefone;

IV - Vetado.

Parágrafo único. O cadastro será apresentado, quando exigido, aos órgãos administrativos e policiais competentes, que dele guardarão sigilo.

Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-á:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça; e, cumulativamente,

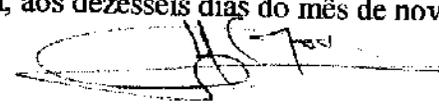
II - Vetado.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO
22/11/2011



PUBLICAÇÃO
24/11/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
61437

Ofício GP.L nº 351/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/NOV/2011 10:52 00003639

Processo nº 26.392-6/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

[Signature]
Presidente
20/11/2011

Jundiaí, 16 de novembro de 2011.

MANTIDO

[Signature]
Presidente
09/12/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.823, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 2011, por conter disposições ilegais e inconstitucionais no inciso IV do art. 1º e no inciso II do art. 2º, os quais dispõem que:

Art. 1º [...]

[...]

IV – nota fiscal ou documento hábil de registro da operação havida entre o fornecedor e o estabelecimento.

[...]

Art. 2º

[...]

II – na reincidência, cancelamento da licença de localização e funcionamento.

O objeto do Projeto de Lei nº 10.823, que obriga os estabelecimentos de revenda de jóias e bijuterias a manutenção de cadastro de seus fornecedores, trata de matéria de interesse local cuja competência para iniciativa incumbe, de modo concorrente, ao Executivo e Legislativo, razão pela qual a propositura encontra amparo legal.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 30, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



Não obstante, apesar de louvável propósito de contribuir com o rastreamento da origem e a regularidade de produtos oferecidos aos consumidores nesta cidade de Jundiaí, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

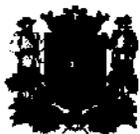
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município excede os limites de sua competência legislativa ao tratar de obrigação relacionada à fiscalização que compete a outro ente federativo.

O Município não pode exigir que o estabelecimento comercial mantenha cadastro com discriminação de operações relativas à circulação de mercadoria e nem que essas informações fiscais sejam apresentadas, mesmo quando exigidas, a órgãos administrativos e policiais, uma vez que tais matérias estão relacionadas à administração tributária de imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Além disso, defendemos que o cancelamento de licença de funcionamento de estabelecimentos em razão de evento que não possui relação com atividade fiscalizatória de competência do Município afronta a disposição constitucional constante do parágrafo único do art. 170:



“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Os limites às atividades econômicas de que trata o parágrafo único da Constituição Federal somente podem ser estabelecidos pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, que possuem competência concorrente para legislar sobre direito econômico, conforme norma constitucional estampada no art. 24, inciso I.

A Administração Municipal, ao deferir o licenciamento ou decretar a cassação de qualquer atividade, atua somente em relação aos requisitos para o desenvolvimento regular e seguro do empreendimento, fiscalizando o cumprimento das condições que legitimaram a licença, de forma a proteger o interesse da coletividade, ainda que de forma difusa.

Além disso, essa sanção é desproporcional às consequências de eventual descumprimento da obrigação, até porque pode resultar em fechamentos de postos de trabalho de pessoas não envolvidas no episódio por conduta que não cria perigo concreto aos consumidores.

Pelo exposto, a presente propositura, ao invadir a competência para legislar do Estado e da União viola o princípio da repartição constitucional de competência, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, bem como os arts. 19 e 144 da Constituição Estadual.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18
61437

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade do inciso IV do art. 1º e do inciso II do art. 2º, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

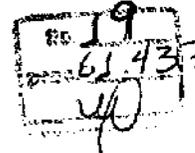
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.492**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.823

PROCESSO Nº 61.437

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que obriga os estabelecimentos comerciais de revenda de jóias e bijuterias a manterem cadastro de seus fornecedores, por considerar as disposições contidas no item IV do art. 1º e no inciso II do art. 2º ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes por envolver âmbito de competência legislativa pertencente a outro ente de Poder, argumento com o qual concordamos em sua plenitude, razão pela qual acompanhamos subscrevemos o veto parcial em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

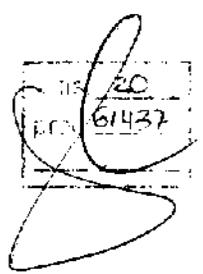
S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.437

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.823, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores.

PARECER Nº 1.665

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 351/2011, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.823, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que exige nas joalherias e bijuterias cadastro dos fornecedores por considerar as disposições contidas no item IV do art. 1º e no inciso II do art. 2º ilegais e inconstitucionais, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando, que a presente propositura, invade a competência para legislar do Estado e da União violando assim o princípio da repartição constitucional de competência, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, bem como os arts. 19 e 144 da Constituição Estadual, sendo que seus argumentos foram totalmente recepcionados pela Consultoria Jurídica da Casa no parecer nº 1.492, de fls.19, que subscrevemos na totalidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.2010.

APROVADO
29/11/11

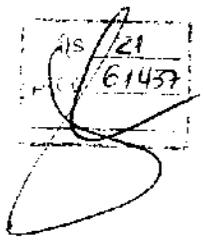
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 968/2011
Proc. 61.437

Em 06 de dezembro de 2011.

Exm.º Sr.

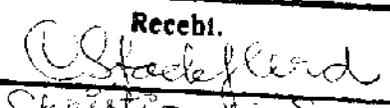
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.823** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 351/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 07/12/11	